

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SRT00109/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/04/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015962/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46000.010378/2010-01
DATA DO PROTOCOLO: 15/04/2010

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ n. 00.146.036/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO;

E

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES - SINDER-SP, CNPJ n. 00.582.967/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUILHERME DE SOUZA VILLARES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações**, com abrangência territorial **nacional**.

**Salários, Reajustes e Pagamento
Reajustes/Correções Salariais****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente instrumento representados pelo **SINCAB**, ficam reajustados no percentual de 6% (seis por cento), aplicado sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2010, passando a vigor a partir de 01 de março de 2010.

A Convenção Coletiva de Trabalho com vigência entre 01.03.2010 e 28.02.2011, não permite reajustes proporcionais e, tampouco compensações de reajustes concedidos anteriormente na vigência da convenção anterior. Ou seja, deverá ser aplicado o reajuste integral, sobre todos os salários pagos referente ao mês de fevereiro de 2010, independente da data de admissão ou aumentos concedidos a qualquer título, inclusive os decorrentes de promoção, transferência, equiparações judiciais, salarial, méritos ou promoções, nos termos da instrução normativa nº. 04 do TST.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos**CLÁUSULA QUARTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As Empresas efetuarão o pagamento dos salários de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Quando o dia do pagamento coincidir com fim de semana ou feriado, as empresas se comprometem a efetuar-lo de forma a que o empregado tenha efetiva disponibilidade de numerário no último dia útil anterior à data de pagamento, salvo motivo de força maior.

Descontos Salariais**CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO**

As empresas poderão realizar, dentro do limite legal e mediante expressa autorização, descontos em folha de pagamento dos empregados abrangidos pela presente Convenção, relativos à contribuição social (mensalidades do sindicato profissional), associação de empregados, assim como os demais compromissos firmados pelos empregados com essas entidades ou com o empregador relativamente a convênios e empréstimos.

As empresas efetuarão o desconto das mensalidades dos associados do **SINCAB** no valor de 2% (dois por cento) do salário conforme definido em Assembléia Geral da categoria, desde que apresentada a respectiva autorização do empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, será garantido igual ao salário do cargo ou função, para o substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecerem aos empregados abrangidos pela presente convenção, os comprovantes de pagamento salarial com a discriminação, parcela a parcela, das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Adicional de Hora-Extra****CLÁUSULA OITAVA - HORAS-EXTRAS**

As horas extraordinárias trabalhadas de 2ª a 6ª feira, serão remuneradas de acordo com o disposto Constitucional, sendo que as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, serão remuneradas acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e nos

domingos e feriados serão remuneradas acrescidas de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Não terão direito ao recebimento de horas extraordinárias os empregados exercentes de cargos de confiança, assim considerados nos termos do art. 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS HABITUAIS

O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente, será integrado a remuneração do empregado, observada a regra disposta nos Enunciados do TST que tratam sobre a matéria, para efeitos de cálculos de férias, 13º salário e aviso prévio, com base na média dos valores pagos nos últimos 12 (doze) meses, sendo também considerados para o pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos de FGTS.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

As empresas quando remunerarem determinados empregados à base de comissões, ficam obrigadas a anotar na CTPS ou em contrato individual o percentual e/ou os critérios que serão aplicados para cálculo das comissões individualmente consideradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA

Convencionam as partes a constituição de uma comissão paritária permanente composta por integrantes das Diretorias das Entidades Convenientes, com o objetivo de estudar e manter arquivo atualizado sobre doenças profissionais da categoria.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão vales-transporte aos seus empregados, sendo que a concessão dos mesmos será efetuada em conformidade com a Lei nº 7.418/85 e o decreto que regulamentou o referido benefício, estabelecendo-se quantidade de vales suficientes para cobrir o percurso residência, local de trabalho e residência, facultando-se às empresas efetuarem o pagamento deste benefício em dinheiro, desde que não acarretem prejuízo para o empregado.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas assegurarão a todos os seus empregados a concessão de convênios médicos, com ou sem a participação financeira parcial ou total do empregado, facultando-se às empresas escolher qual a forma ou não de sua participação na concessão do convênio médico.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO INSS, APOSENTADORIA

As empresas pagarão para os empregados em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º (décimo sexto) até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, data limite para a manutenção do plano médico, 100% (cem por cento) do salário base dos empregados afastados por auxílio doença, cuja complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário líquido devido no mês do afastamento.

Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará o salário líquido que lhe seria devido entre o 16º dia e o 30º dia de afastamento.

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais empregados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Aos empregados que não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outra modalidade de seguro subsidiado no todo ou em parte, ocorrendo falecimento de empregado, as empresas pagarão aos dependentes legais deste a importância de R\$ 7.247,54 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Os pagamentos resultantes serão efetivados em até 2 (duas) cotas sendo a 1ª (primeira) em até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito e a segunda em até 40 (quarenta) dias, após a comprovação do óbito.

A importância acordada em Auxílio Funeral supra, será devida em dobro no caso do empregado falecer por acidente do trabalho. Cujo pagamentos serão efetuados conforme disposto na citada cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão contratar seguro de vida em grupo que cubram os riscos de acidente morte e cujas apólices individuais não serão inferiores a R\$ 14.495,08 (catorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos) obedecida as normas das empresas seguradoras, podendo ter ou não a participação do empregado.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE COMBUSTÍVEL

As empresas efetuarão convênio com fornecedoras de vale combustível, com margem de consignação de até 25% (vinte e cinco) por cento, do salário base do empregado, com ou sem a participação destes, cujo benefício não se constituirá em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO

Faculta-se às empresas a possibilidade de convencionar contratos temporários de trabalho, mediante a interveniência e assistência de seus respectivos sindicatos (patronal e profissional), dentro dos limites ditados pelas Leis nº. 6.019/74 e 9.601/98.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O empregado com mais de 5 (cinco) anos contínuo na mesma empresa terá garantia de emprego no período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que, comprovadamente através de lançamentos na CTPS ou em documento hábil do INSS, passe a fazer jus à aposentadoria da previdência social por tempo de serviço integral (art. 52); especial (art. 57); ou por idade (art. 48), da Lei nº 8.213/91, ressalvado os casos de dispensa por justa causa, ou acordo com o empregador devidamente assistido pelo **SINCAB**.

O empregado deverá comunicar essa condição, por escrito ao empregador, nos primeiros 30 (trinta) dias pós completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício. Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de serviço não venha requerer a aposentadoria dentro dos 12 (doze) meses de garantia de emprego.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA Á GESTANTE

A empregada gestante terá garantia de emprego desde a concepção até 150 dias após o parto e não poderá ser dispensada, a não ser em razão de falta grave devidamente apurada ou por mútuo acordo entre a empregada e o empregador, com assistência do **SINCAB**.

Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres terão locais apropriados onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

As empresas se obrigam a reembolsarem em folha de pagamento as despesas mensais de vagas em creches para filhos de empregados do sexo feminino, até a criança atingir 6 (seis) anos de idade, em estabelecimento de livre escolha das mães no valor de R\$ 228,20 (duzentos e vinte e oito reais e vinte centavos) por filho.

As presentes condições acordadas, serão estendida aos empregados do sexo masculino, solteiros, viúvos, separados judicialmente, ou divorciados com comprovada guarda legal dos filhos.

A exigência estabelecida em Garantia á gestante & Creches, poderá ser suprimida, por meio de creches mantidas diretamente ou mediante convênios com outras entidades públicas, privadas, ou pelas próprias empresas.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Fica convencionado que os empregados que trabalham em serviço externo incompatível, portanto, com a manutenção de controle de jornada de trabalho, estão dispensados do registro de Jornada de Trabalho, conforme artigo 62 da legislação consolidada, observando-se a carga horária de lei.

Quanto aos funcionários internos, obedecendo-se ao artigo 7º Inciso XIII da Constituição Federal de 1988, a jornada de trabalho será de, no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais, com intervalo mínimo de 1:00 (uma) hora para refeição e repouso, o qual não mais será concedido nem na primeira e nem na última hora da jornada de trabalho, Salvo as jornadas especiais de trabalho estabelecidas nos itens abaixo,

A duração das jornadas especiais de trabalho para os trabalhadores da categoria será:

- De 36 (trinta e seis) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 06 (seis) horas, com direito a intervalo para repouso de até 30 (trinta) minutos, sendo facultativa a concessão de 02 (dois) intervalos de 15 (quinze) minutos cada um;
- De 30 (trinta) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 05 (cinco) horas, com direito a intervalo para repouso de até 20 (vinte) minutos, sendo facultativa a concessão de 02 (dois) intervalos de 10 (dez) minutos cada um;
- De 24 (vinte e quatro) horas semanais, quando contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, com direito a intervalo para repouso de até 15 (quinze) minutos;

Os intervalos intrajornada mencionados acima não poderão ser concedidos na primeira e na última hora da jornada de trabalho, considerando-se os seus respectivos horários de trabalho;

Os intervalos descritos acima não serão considerados no cômputo geral da jornada de trabalho diário;

Será assegurada 01 (uma) folga semanal, a ser gozada de 2ª a 6ª feira e, pelo menos uma vez aos domingos, conforme escala de trabalho mensal, em atenção ao disposto na Lei nº 605/49.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas poderão estabelecer programas de compensação em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados, ou parte deles, possam ter períodos de descanso mais prolongados, enviando cópia desses programas para o **SINCAB**.

Fica permitida a compensação das horas não trabalhadas aos sábados em outros dias da semana, mediante acordos escritos entre empregado e empregador, cuja cópia será enviada ao **SINCAB**.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESCALA DE SERVIÇOS - AFIXAÇÃO

Fica acordado que as empresas deverão afixar nos locais de trabalho, com antecedência de 05 (cinco) dias, as escalas de trabalho e folgas semanais.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

As empresas ficam autorizadas a praticar o sistema de Banco de Horas de Trabalho, devendo assinar, individualmente, Acordo Coletivo de Trabalho de Banco de Horas com o **SINCAB**, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

Por solicitação do empregado, quando conciliável com as necessidades do serviço e a critério das empresas, as férias podem ser fracionadas em dois períodos: 10/20 dias ou 15/15 dias ou 20/10 dias.

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de folga do empregado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quando exigido o uso de uniforme, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente aos empregados, o mesmo acontecendo com os equipamentos de proteção individual indicados para várias atividades, responsabilizando-se os empregados pela sua guarda e bom uso e por sua devolução às empresas, quando solicitados.

Convencionam as partes que nos uniformes poderão constar a marca ou nome de fantasia da empresa ou grupo econômico a que esta pertença.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas efetuarão o recolhimento ao SINDER da Contribuição Assistencial Patronal, relativa à negociação Coletiva de Trabalho, objeto desta Convenção, sendo devida por todas as empresas integrantes da Categoria Econômica por ele representada, associadas ou não, cujos empregados integrem ou possam a vir a integrar a Categoria Profissional do SINCAB nas bases territoriais também anteriormente definidas, esclarecendo ser irrelevante, para a obrigação de pagar a citada Contribuição, ter ou não as empresas, nesta data, empregados pertencentes à mencionada Categoria Profissional. A aludida Contribuição Assistencial fixada no montante de R\$ 6,24 (seis reais e vinte e quatro centavos) mensais, por empregado contratado por cada empresa integrante da Categoria Econômica representada pelo SINDER, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja de 1º de março de 2010 a 28 de fevereiro de 2011, cujo montante deverá ser recolhido aos cofres do SINDER diretamente na conta-corrente por ele mantida na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0235, CONTA CORRENTE No. 003.000025057, em nome do Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações - SINDER, ou onde por este vier a ser indicado, a importância fixa de R\$ 39,60 (trinta e nove reais e sessenta centavos), que, também poderá ser cobrada por meio de boleto bancário (carta registrada) em 02 (duas) parcelas iguais de R\$ 23,85 (vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) cada uma, as ser encaminhada pelo SINDER, com vencimento em 30 de agosto de 2010 e 30 de janeiro de 2011. As empresas, na data dos recolhimentos acima referidos, poderão remeter ao SINDER, ao e-mail sinder@hydra.com.br os dados sobre o depósito dos valores da contribuição em questão ou, opcionalmente, pelo fax número (11) 3818-0899 cópia do comprovante de depósito. O não pagamento nos respectivos vencimentos aludidos, dos valores ora fixados, acarretará a aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados dia-a-dia, calculados sobre o principal corrigido, além dos demais ônus sucumbenciais, se necessária a cobrança judicial.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas manterão em local apropriado e acessível um quadro de avisos de notícias sindicais destinado ao SINCAB, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou que contenha conceitos ou expressões injuriosas e/ou que indisponham os empregados contra a Direção das Empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CÂMARA SETORIAL

Estabelecem as partes convenientes, o estudo visando a instituição e a implementação da Câmara Setorial Arbitral da categoria, de conformidade com a Lei nº 9307/96.

Disposições Gerais
Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A ABRANGÊNCIA

As partes convencionam no sentido de manter a data base em 01 de março, da categoria dos Trabalhadores em Empresas de Radiocomunicações, ou sejam, as empresas Autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a prestarem os seguintes serviços de Telecomunicações: Serviço Móvel Especializado, Serviço Móvel Privativo, Serviço de Circuito Especializado, Serviço de Rede Especializado, Serviço de Radio Táxi Especializado, Serviço de Radio Táxi Privado, Serviço Móvel Aeronáutico de Estações de Aeronaves, Serviço Móvel Marítimo de Estações de Navio (Embarcações), bem como, as Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia, Prestadoras e Autorizadas de Serviço Limitado Especializado por Satélite, Prestadoras do Serviço de Supervisão e Controle de Uso Próprio, Autorizadas do Serviço Limitado Privado, Autorizadas de Serviços Especiais para fins Científicos e Experimentais, Autorizadas do Serviço Especial de Supervisão e de Controle para uso de Terceiros, Autorizadas do Serviço Limitado Privado de Estações Itinerantes.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento das obrigações de fazer estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 11,34 (onze reais e trinta e quatro centavos) por empregado, em favor do Sindicato representante da categoria profissional ou econômica, corrigido pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo ficarão subordinadas às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO

Presidente

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERVICOS ESPECIAIS DE
TELECOMUNICACOES

GUILHERME DE SOUZA VILLARES

Presidente

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICACOES - SINDER-SP

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .